



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 15288/2022 Cód. Verificador: P8TOZQ72
Atendimento ao Público

Requerente: 198633 - ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
CPF/CNPJ: 03.276.962/0001-66 **RG:**
Endereço: RUA VEREADOR ARTHUR MANOEL **CEP:** 88.106-500
MARIANO - 959 SALA 304
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: FORQUILINHAS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
Fone Comer.: (048) 32868000
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 121032 - Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 30/06/2022 10:28
Previsão: 30/07/2022
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO ATA DE JULGAMENTONDA PROPOSTA DE PREÇO DA CONCORRÊNCIA N° 25/2022 PMT

ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Requerente

PRISCILA MACEDO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - Ao Presidente de Licitações

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N . 25/2022

ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., já devidamente qualificada nos Autos do processo administrativo epigrafado, vem, a ilustre presença desta Diretoria, apresentar **RECURSO** de forma tempestiva, em face da decisão que declarou a empresa **ITAUBA INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

1. Da Tempestividade Recursal

Foram as empresas intimadas da decisão bem como lavrada a ata na data de 28 de junho de 2022, sendo assim, o prazo recursal, contado em dias úteis tem seu quinto dia na data de 05 de julho de 2022, portanto, tempestivo o é o presente.

2. Das Razões Recursais

Considerou-se a empresa Itabua vencedora por ter tido proposta em preço inferior ao da Recorrente.

Houve como preço final o valor de R\$ 8.614.522,34 (oito milhões seiscentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), contra R\$ 9.089.875,11 (nove milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos) - proposta da Recorrente.

Vejamos que uma proposta (vencedora) é 5,518% inferior a proposta da Recorrente.

Pelo que se vê que foi o motivo que levou esta comissão, balizada tão somente no que diz o art. 5, §4º da Lei 14.133, para não reiniciar a disputa aberta de preço.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:



§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Ocorre que não levou em conta esta Comissão o fato de que a empresa Recorrente é Empresa de Pequeno Porte.

O que deixou de apreciar esta Comissão de Licitações fora o Empate Ficto, uma vez que a proposta da Recorrente está até 10% superior à proposta de menor preço apresentada, vez estar 5,518% superior!

Portanto, carece a decisão presente na Ata de Julgamento das Propostas de Preços do dia 28/06/2022 de acerto posto não ter aberto prazo para que Recorrente apresentasse nova proposta.

Tal oportunidade visando estimular a competitividade e desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios que buscam prestar serviços ou fornecer bens para agentes públicos.

Deixa clara a Lei Complementar 123 que nas licitações será assegurar, como critério de desempate, preferência de contratação de empresas de pequeno porte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ainda da mesma Lei Complementar se pode compulsar os critérios de aplicação do art. 44 da Lei de Licitações:

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



3. Do Pedido

Ante ao exposto se Requer:

a) Seja o presente Recurso acatado, por conseguinte seja a reconsiderada a decisão que declarou erroneamente vencedora, aplicando-se a regra do empate ficto, reabrindo-se oportunidade à Recorrente para representação de sua nova proposta;

b) Caso não seja do Sr. Presidente pelo deferimento do presente Recurso, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior competente para análise em segundo-grau administrativo.

Termos que,

Pede deferimento.

Florianópolis – SC, 30 de junho de 2022.


Engedal Const. de Obras Ltda.
J. Ricardo Dal Molin
Sócio Administrador